



Banco do  
Conhecimento



# ADOÇÃO – MAIOR DE IDADE

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito de Família

Data da atualização: 05.12.2018

## Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0004538-25.2005.8.19.0008](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES - Julgamento: 20/02/2018 - QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ANULAÇÃO DE REGISTRO. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR. ATO REALIZADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. INVALIDADE RECONHECIDA. 1) Ato jurídico realizado ainda sob a égide do Código Civil de 1916, que permitia a sua viabilização por escritura pública. 2) Prescrição que não se reconhece. Prazo de quatro anos previsto no 178, § 9º, alínea "b", do CC/16 para a pretensão de anular atos nos casos de erro, dolo, simulação ou fraude que ainda não havia transcorrido integralmente quando da entrada em vigor do novo diploma civil, o qual, em seus artigos 167 e 169, alçou a simulação à causa de nulidade absoluta do negócio jurídico e previu a imprescritibilidade da pretensão anulatória. 3) Termo inicial que foi deflagrado somente no ano de 2000, quando a recorrente, em segunda tentativa, logrou efetivar a averbação do ato notarial no registro civil de nascimento. 4) Existência, nos autos, de prova de que as partes emitiram declaração enganosa de vontade acerca da verdadeira natureza de seu relacionamento (união estável): Adotante que, em audiência especial realizada nos autos da demanda que visava homologar a adoção, reconheceu que vivia maritalmente com a recorrente. 5) Recorrente, que, valendo-se de expediente astucioso, logrou efetivar a averbação do ato notarial no registro civil de nascimento diretamente em cartório, sem a assistência do Poder Público, com isso obtendo benefícios sucessórios e previdenciários aos quais não tinha direito. 6) Prova nos autos de que a recorrente omitiu dolosamente não apenas a existência de anterior sentença judicial indeferindo a averbação da escritura de adoção, por se tratar de documento "ideologicamente falso", mas, também, o fato de o casal ter, dois anos depois de assinado o documento, desfeito a sociedade conjugal por meio de contrato, por alegada "incompatibilidade de gênios", e de o ex-companheiro ter revogado o testamento anterior que a contemplava, circunstâncias que decerto invalidariam a manifestação de vontade do adotante e obstariam a consecução do ato. 7) Conduta que, por se revestir do propósito de fraudar a lei, e ter, de fato, acarretado prejuízos que extrapolam a esfera jurídica dos envolvidos, na medida em que houve lesão ao Erário em decorrência do pagamento de pensão a quem não tinha direito, constitui causa de nulidade absoluta do ato jurídico. 8) Sentença de procedência que se mantém. 9) Recurso ao qual se nega provimento.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 20/02/2018

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 27/03/2018

=====

**0128515-55.2017.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI - Julgamento: 30/01/2018 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO DE PESSOA MAIOR E CAPAZ. PEDIDO FORMULADO POR ADOTANTE E ADOTANDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DAS REQUERENTES. Guarda concedida à primeira requerente desde os sete anos de idade da adotanda, ante o óbito de seus pais biológicos. Documentos acostados aos autos que comprovam o vínculo socioafetivo. Inexistência de óbice para o pedido de adoção, tendo em vista que formulado por adotante e adotanda, a qual tinha 22 anos quando ajuizada a presente demanda. Reconhecimento da maternidade socioafetiva que não afasta a maternidade biológica. Precedentes do STJ. Relevância do tema reconhecida pelo STF, que, em recente julgado, admitiu expressamente a possibilidade jurídica da pluralidade de vínculos familiares, reconhecendo a multiparentalidade - RE 898.060/SC. Pedidos que devem ser julgados procedentes, declarando-se a maternidade socioafetiva da primeira requerente, Rosana de Albuquerque Xavier, em relação à segunda, Beatriz Xavier Gomes, determinando-se a inclusão dos dados qualificativos da mãe socioafetiva no registro civil da adotada, sem exclusão dos dados da mãe biológica. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

**0022714-79.2015.8.19.0209** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ÉDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 19/04/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ADOÇÃO CONSENSUAL  
MULTIPARENTALIDADE  
ACOLHIMENTO  
AVERBAÇÃO NO REGISTRO CIVIL  
PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE  
RECURSO PROVIDO

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE ADOÇÃO CONSENSUAL PROPOSTA POR PADRASTO DE FILHOS CAPAZES DE SUA MULHER- PATENTE A LIGAÇÃO AFETIVA DOS INTERESSADOS - AÇÃO CONSENSUAL QUE CONTA COM A CONCORDÂNCIA DE TODOS OS INTERESSADOS, INCLUSIVE DO PAI BIOLÓGICO, QUE CONTINUARÁ COM SUA POSIÇÃO PARENTAL - SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO POR CONSIDERAR INADEQUADA A VIA PROCESSUAL ELEITA - DESCONSIDERAÇÃO DESSE ÓBICE PROCESSUAL, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO CONTENCIOSA - ACOLHIMENTO DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE - DETERMINAÇÃO DE AVERBAÇÃO DA DUPLA PATERNIDADE NO FÓLIO REGISTRAL. Requerimento consensual de adoção de duas pessoas maiores e capazes para inclusão no Registro Civil de Pessoas Naturais dos dados qualificativos do padrasto. Concordância de todos os interessados a afastar o óbice processual da pretensão de adoção, que pressupõe o afastamento da paternidade anterior. Fungibilidade do pedido, que será considerado como de averbação de dados no Registro Civil. Prevalência do princípio da efetividade da prestação jurisdicional. Concomitância entre os laços

oriundos da relação socioafetiva e da biológica, com o reconhecimento da dupla paternidade. O tema já não constitui novidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo admitido pela jurisprudência. Retificação do registro civil para incluir os dados qualificativos do padrasto, sem exclusão das informações relativas ao pai biológico. Provimento ao recurso.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 19/04/2017

=====

**0010522-91.2017.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). LUIZ FELIPE MIRANDA DE MEDEIROS FRANCISCO - Julgamento:  
18/04/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL

ADOÇÃO DE MAIOR  
DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI  
ART. 48 DO ECA  
INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA  
RECURSO PROVIDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO DE MAIOR. RELAÇÕES DE PARENTESCO. FAMÍLIA. DIREITO CIVIL. DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, PARA INCLUIR O GENITOR BIOLÓGICO, DA SEGUNDA AGRAVANTE, NO POLO PASSIVO DA AÇÃO DE ADOÇÃO. NO CASO DOS AUTOS, O DIREITO DISCUTIDO ENVOLVE A DEFESA DE INTERESSE INDIVIDUAL E DISPONÍVEL DE PESSOA MAIOR E PLENAMENTE CAPAZ, QUE NÃO DEPENDE DO CONSENTIMENTO DOS PAIS OU DO REPRESENTANTE LEGAL PARA EXERCER SUA AUTONOMIA DE VONTADE. ALÉM DISSO, O ART. 48 DO ECA DISPÕE QUE "O ADOTADO TEM DIREITO DE CONHECER SUA ORIGEM BIOLÓGICA, BEM COMO DE OBTER ACESSO IRRESTRITO AO PROCESSO NO QUAL A MEDIDA FOI APLICADA E SEUS EVENTUAIS INCIDENTES, APÓS COMPLETAR 18 (DEZOITO) ANOS". DESSE MODO, SENDO POSSÍVEL AO FILHO MAIOR BUSCAR SUAS ORIGENS BIOLÓGICAS, PARTINDO-SE DE UMA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DESSE DISPOSITIVO, É POSSÍVEL RECONHECER TAMBÉM O DIREITO DE AFASTÁ-LAS POR DEFINITIVO, POR MEIO DE ADOÇÃO QUANDO ELE ATINGIR A MAIORIDADE. (STJ - 3ª TURMA - RESP 1.444.747-DF, REL. MIN. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, JULGADO EM 17/3/2015, DJE 23/3/2015). REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. PROVIMENTO DO RECURSO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 18/04/2017

=====

**0000375-42.2014.8.19.0022** - APELAÇÃO - 1ª Ementa  
Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 04/05/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ADOÇÃO. MAIOR. ASCENDENTE. VEDAÇÃO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora insurge-se contra a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido. Assevera que a vedação prevista no artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se aplica ao caso sob enfoque, uma vez que o adotando é maior, portanto apartado das disposições legais protetivas na Lei nº 8.069/1990. 2. A vedação inserta no artigo 42, §1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é aplicável ao caso concreto, em razão da necessidade de se evitar confusão conceitual, inclusive no que tange à sucessão hereditária. 3. A hipótese de

inaplicabilidade da vedação prevista no artigo 42, §1º, do ECA, à adoção de maiores de 18 (dezoito) anos, representaria afronta à isonomia, já que não se admitiria que o neto menor fosse adotado pelos avós, e o neto maior, sim. 4. Restou evidenciada no Relatório Social a intenção da Sra. Ana Paula e da autora de apenas "deixar o adotando amparado" financeiramente, na hipótese de ausência da requerente, o que se divorcia na natureza do instituto da adoção. 5. A despeito de a requerente ter ajudado na criação do adotando, não se olvide que sua genitora sempre dele cuidou e atualmente também cuida da requerente, de avançada idade. 6. O pedido tem nítido caráter patrimonial, com fulcro na preocupação de se amparar financeiramente o adotando, em evidente descompasso com a natureza do instituto da adoção. 7. Não merece retoque a sentença vergastada, que extinguiu o feito, com fundamento do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil/1973, então em vigor, diante da impossibilidade jurídica do pedido, caracterizada pela proibição expressa de adoção por ascendentes. 8. Apelo não provido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 04/05/2016

=====

**0244496-40.2014.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). EDUARDO DE AZEVEDO PAIVA - Julgamento: 16/03/2016 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE. POSSIBILIDADE. EMBORA O COLENDO STJ TENHA FIRMADO ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE SER ADEQUADA A AÇÃO RESCISÓRIA, PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DE ADOÇÕES, FATO É QUE O CASO SOBRE O QUAL SE DEBRUÇA GUARDA PECULIARIDADES QUE O FAZEM DESTOAR SOBREMANEIRA DA ADOÇÃO CONVENCIONAL, PARA DAR-LHE CONTORNOS DE ADOÇÃO SOB O PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, ENCERRADO POR SENTENÇA HOMOGATÓRIA, O QUE FAZ ATRAIR A INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DO "DISTINGUISHING" PARA ADMITIR O MANEJO DE AÇÃO ANULATÓRIA, DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECIAIS DEMONSTRADAS. FATOS DE EXTREMA GRAVIDADE QUE RECLAMAM APURAÇÃO. AUTOR QUE AFIRMA TER TIDO SUA ASSINATURA FALSIFICADA EM PROCESSO DE ADOÇÃO, NO QUAL SEQUER FOI DESIGNADA AUDIÊNCIA, TENDO COMO DESFECHO PRECIPITADA SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DA SUPOSTA VONTADE DOS INTERESSADOS. PATERNIDADE QUE SOMENTE CHEGOU NO ÂMBITO DE SEU CONHECIMENTO NO ANO DE 2014. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 486 DO CPC. ADEMAIS, SE COMPROVADA A FRAUDE, CONCLUIR-SE-Á PELA FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL, POR AUSÊNCIA DE PARTE E DE DEMANDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE MANEJO DE AÇÃO INADEQUADA E DE TRANSCURSO DE LAPSO DECADENCIAL PARA A RESCISÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DO "DECISUM" QUE SE IMPÕE, PARA QUE SE RETOME O PROCEDIMENTO, OPORTUNIZANDO-SE ÀS PARTES A REALIZAÇÃO DE PROVAS QUE CONDUZAM À COMPROVAÇÃO DE SUA ALEGAÇÕES. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 16/03/2016

=====

**0026772-73.2015.8.19.0000** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa

Des(a). JOSÉ CARLOS VARANDA DOS SANTOS - Julgamento: 05/08/2015 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Civil. Família. Ação de Adoção de maior de idade. Decisão determinando a emenda da inicial para fornecimento de qualificação do pai biológico, com vistas à sua

citação. Recurso. A desnecessidade de consentimento dos pais biológicos com a adoção de pessoa maior de idade não se confunde com a necessidade de sua efetiva citação para tomar conhecimento da existência do feito. Medida que decorre de exigência expressa do art. 1105 do CPC, bem como se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana. Recurso desprovido.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 05/08/2015

=====

**0000408-23.2012.8.19.0080** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS AZEREDO DE ARAÚJO - Julgamento: 02/12/2014 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE. NULIDADE POR FALTA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". NULIDADE SUPERADA. ADOÇÃO DE MAIOR QUE PRESCINDE DE CONCORDÂNCIA DOS PAIS. REVOGAÇÃO DO ART. 1.621 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO A QUE NEGO SEGUIMENTO, CONFIRMANDO A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 02/12/2014

=====

**0047889-67.2009.8.19.0021** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA FERREIRA ALVARENGA - Julgamento: 21/05/2014 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

ADOÇÃO DE MAIOR  
IRRELEVÂNCIA DE CONCORDÂNCIA DOS PAIS BIOLÓGICOS  
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE POR TIA PATERNA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA MÃE BIOLÓGICA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL RECHAÇADAS. 1 - Vale lembrar que o art. 1.621 do Código Civil, que exigia o consentimento dos pais, e a concordância de quem se desejasse adotar, se fosse maior de doze anos, foi revogado pela Lei nº 12.010/2009. 2 - Ademais, sendo a adotanda maior de idade, o poder familiar é extinto, conforme previsto no arts. 1.630 e 1.635, ambos do Código Civil, prescindindo a adoção, neste caso, de autorização dos pais. 3 - Logo, pouco importa se os pais biológicos desejam ou não que isso ocorra, o fato é que a adotanda, por ser maior de idade, pode escolher e tomar a decisão que deseja, ou seja, ser adotada por sua tia paterna, pois ela é a referência de mãe que a adotanda tem, e foi quem sempre lhe deu carinho e atenção, como restou claramente demonstrado no estudo social às fls. 20/26. INTELIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO CONJUNTA. FLEXIBILIZAÇÕES JURISPRUDENCIAIS E DOUTRINÁRIAS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, POR MAIORIA.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 21/05/2014

=====

**0164811-86.2011.8.19.0001** - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). GUARACI DE CAMPOS VIANNA - Julgamento: 28/05/2013 - DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

ADOÇÃO DE MAIOR  
EXISTÊNCIA DE ACORDO DE ADOÇÃO ENTRE ADOTANTE E ADOTANDA  
HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO  
DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR  
IMPOSSIBILIDADE  
NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA

APELAÇÃO. ADOÇÃO CIVIL ENTRE ADULTOS (APÓS A MAIORIDADE). NATUREZA NÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE ACORDO DE ADOÇÃO ENTRE PAI AFETIVO (ADOTANTE) E ADOTANDA. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA VERDADE BIOLÓGICA. 1. EMBORA A JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA SE MANIFESTE PELA POSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE MAIOR DE IDADE, SEM A CONCORDÂNCIA DOS PAIS BIOLÓGICOS, POSTO O ADOTANDO NÃO MAIS ESTAR SUJEITO AO PODER FAMILIAR, HÁ QUE SE PONDERAR QUANDO PRESENTE O VÍNCULO AFETIVO COM O GENITOR. 2. "IN CASU", A ADOTANDA CONVIVEU COM O PAI BIOLÓGICO ATÉ SUA SAÍDA DE CASA (QUE OCORREU POR MOTIVO DE SEU CASAMENTO), SENDO COMPROVADO QUE A RUPTURA NO RELACIONAMENTO AFETIVO COM SEU GENITOR SE DEU POR MOTIVO DE UM DESENTENDIMENTO, JÁ NA IDADE ADULTA. 3. DURANTE TODA A VIDA DA ADOTANDA, HOUVE CONVIVÊNCIA HARMÔNICA ENTRE A MESMA, O PADRASTO E O PAI BIOLÓGICO, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUE, POR MOTIVO DE UMA DESAVENÇA FAMILIAR, SEJA DESFEITO O VÍNCULO BIOLÓGICO PATERNO FILIAR PARA CONSTITUIR UMA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. 4. É FATO QUE A PATERNIDADE NÃO IMPEDE, NEM EXCLUI A RELAÇÃO SOCIOAFETIVA DA ADOTANDA COM O PADRASTO, PODENDO, COMO SEMPRE, COEXISTIR COM A PATERNA. 5. NESTE PASSO, IMPOSSÍVEL DE SER HOMOLOGADO O ACORDO DE ADOÇÃO, DIANTE DA PRESENÇA DE VÍNCULO ENTRE FILHA E PAI BIOLÓGICO, HAVENDO, INCLUSIVE, MANIFESTAÇÃO DESTE, CONTRÁRIA À ADOÇÃO. 6. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Vencida a Des. Denise Levy Tredler.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 28/05/2013

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 31/07/2013

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 03/09/2013

Para ver todas as Ementas deste processo: [clique aqui](#)

=====

**[0054981-57.2012.8.19.0000](#)** - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa  
Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 22/01/2013 -  
QUINTA CÂMARA CÍVEL

ADOÇÃO DE MAIOR  
ADOCÃO UNILATERAL  
POSSIBILIDADE  
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE  
PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADOÇÃO UNILATERAL DE PESSOA MAIOR REALIZADA POR PESSOA QUE NÃO VIVIA MARITALMENTE COM A MÃE BIOLÓGICA DO ADOTADO, MAS QUE HÁ MUITOS ANOS MANTINHA COM O MESMO RELACIONAMENTO PATERNAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA NORMA DO ART. 41, §1º, DO ECA, À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DOS PRINCÍPIOS QUE,

ATUALMENTE, REGEM AS RELAÇÕES DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA AS PARTES ENVOLVIDAS. JURISDIONALIZAÇÃO DE SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA AUTORIZAR QUE O NOME DA MÃE BIOLÓGICA DO ADOTADO PERMANEÇA EM SEU REGISTRO DE NASCIMENTO.

**Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça** - Data de Julgamento: 22/01/2013

=====

**Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)**  
**Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise da Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da  
**Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: [jurisprudencia@tjri.jus.br](mailto:jurisprudencia@tjri.jus.br)